

SUBANEXO II - DA NOTA FISCAL DE PRODUTOR, SÉRIE ESPECIAL (Redação dada ao Subanexo pelo Decreto nº 11.637, de 22.06.2004).

Art. 1º A Nota Fiscal de Produtor, Série Especial impressa e distribuída pela Secretaria de Estado de Receita e Controle, observado o disposto no art. 2º, deverá ser utilizada pelos produtores agropecuários:

I - nas operações internas de saída realizadas com as seguintes mercadorias ou bens, independentemente do tratamento tributário a que estiverem sujeitas:

- a) produtos agrícolas em geral e madeira em tora;
- b) crina animal ou vegetal, doce caseiro, farinhas de mandioca, de milho ou de qualquer outra espécie, carne de sol ou charque, gordura suína (banha), lingüiça, manteiga, mel, queijo, rapadura, requeijão e outras mercadorias, quando por eles diretamente produzidas;
- c) esteios, lascas, mourões, palanques ou postes de madeira, em estado bruto ou desbastados, inclusive nas transferências de um para outro estabelecimento do mesmo titular;
- d) aves vivas, casulo do bicho da seda, carvão vegetal, produtos hortifrutigranjeiros, lenha, leite cru, suínos vivos e peixes;
- e) bens integrantes do ativo imobilizado, nas operações de transferência de um para outro estabelecimento do mesmo titular;
- f) outros produtos especificados em ato do Secretário de Estado de Receita e Controle;

II - sempre que ocorrer:

- a) a entrada, efetiva ou simbólica, nos seus estabelecimentos, de produtos agrícolas devolvidos, a título de retorno, por estabelecimento que os tenha recebido para depósito, secagem ou beneficiamento;
- b) o armazenamento, em silo ou em armazém de sua propriedade, instalados na área do próprio estabelecimento agropecuário, de produtos agrícolas de sua produção;
- c) a transferência de produtos agrícolas, de um para outro estabelecimento seu, localizados neste Estado, para armazenamento, secagem ou beneficiamento;
- d) a entrada, pela aquisição direta de outro produtor, dos produtos relacionados no inciso I do caput deste artigo, observado o disposto no § 10.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"d) a entrada, pela aquisição direta de outro produtor, dos produtos relacionados no inciso I do caput deste artigo. (Redação dada à alínea pelo Decreto nº 10.983, de 11.11.2002, DOE MS de 12.11.2002)"

§ 1º A utilização da nota fiscal de que trata este artigo:

I - não dispensa o comerciante, o industrial, a cooperativa, o armazém geral, o depósito fechado do próprio produtor, o secador, o beneficiador ou o entreposto de abastecimento, quando destinatários, da emissão da Nota Fiscal correspondente à entrada das mercadorias no seu estabelecimento (Anexo XV ao Regulamento do ICMS, art. 33), observado o disposto nos §§ 4º, 11 e 12; (Redação

dada ao inciso pelo [Decreto nº 13.346, de 03.01.2012](#), DOE MS de 04.01.2012, com efeitos a partir de 01.01.2012)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"I - não dispensa o comerciante, o industrial, a cooperativa, o armazém geral, o depósito fechado do próprio produtor, o secador, o beneficiador ou o entreposto de abastecimento, quando destinatários, da emissão da Nota Fiscal correspondente à entrada das mercadorias no seu estabelecimento (Anexo XV ao Regulamento do ICMS, art. 33), observando-se o disposto no § 4º, e ressalvado o disposto no § 12; (Redação dada ao inciso pelo [Decreto nº 12.317, de 22.05.2007](#), DOE MS de 23.05.2007)"

"I - não dispensa o comerciante, o industrial, a cooperativa, o armazém geral, o depósito fechado do próprio produtor, o secador, o beneficiador ou o entreposto de abastecimento, quando destinatários, da emissão da Nota Fiscal correspondente à entrada das mercadorias no seu estabelecimento (Anexo XV ao Regulamento do ICMS, art. 33), observando-se o disposto no § 4º;"

II - sujeita os produtores agropecuários à devolução/entrega, no prazo previsto no § 2º do art. 5º, à Agência Fazendária fornecedora do respectivo talonário, dos documentos abaixo mencionados, em relação a todas as Notas Fiscais de Produtor, Série Especial, observado o disposto no § 5º: (Redação dada pelo [Decreto nº 13.346, de 03.01.2012](#), DOE MS de 04.01.2012, com efeitos a partir de 01.01.2012)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"II - sujeita os produtores agropecuários à devolução/entrega à Agência Fazendária fornecedora do respectivo talonário, até o dia trinta de cada mês, dos documentos abaixo mencionados, relativamente às operações realizadas no mês anterior, observado o disposto no § 5º deste artigo: (Redação dada pelo [Decreto nº 11.637, de 22.06.2004](#), DOE MS de 23.06.2004)"

"II - sujeita os produtores agropecuários à devolução ou à entrega, à Agência Fazendária fornecedora do respectivo talonário ou dos formulários contínuos, até o dia quinze de cada mês, dos documentos abaixo mencionados, relativamente às operações realizadas no mês anterior: (Redação dada pelo [Decreto nº 9.113, de 22.05.1998](#), DOE MS de 25.05.1998)"

a) tratando-se de operações de saída (caput, I):

1. a 4ª via da Nota Fiscal de Produtor, Série Especial correspondente à saída;
2. a 1ª via da nota fiscal relativa à entrada das mercadorias no estabelecimento do destinatário, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12. (Redação dada ao item pelo [Decreto nº 13.346, de 03.01.2012](#), DOE MS de 04.01.2012, com efeitos a partir de 01.01.2012)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"2. a 1ª via da nota fiscal relativa à entrada das mercadorias no estabelecimento do destinatário, o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) ou uma via impressa da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), observado o disposto nos §§ 10 e 11. (Redação dada ao item pelo [Decreto nº 12.927, de 11.02.2010](#), DOE MS de 12.02.2010)"

"2. a 1ª via da nota fiscal relativa à entrada das mercadorias no estabelecimento do destinatário, observado o disposto nos §§ 10 e 11; (Redação dada ao item pelo [Decreto nº 11.637, de 22.06.2004](#), DOE MS de 23.06.2004)"

"2. a 4ª via da Nota Fiscal relativa à entrada das mercadorias no estabelecimento do destinatário, quando este estiver sujeito à sua emissão (§ 1º, I); (Redação dada ao item pelo [Decreto nº 9.113, de 22.05.1998](#), DOE MS de 25.05.1998)"

b) tratando-se de operações de entrada (caput, II, "d"): (Redação dada pelo [Decreto Nº 14547 DE 24/08/2016](#)).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

b) tratando-se de operações de entrada (caput, II, a e d):

1. a 4ª via da Nota Fiscal de Produtor, Série Especial, correspondente à entrada;

2. a 1ª via da nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

c) tratando-se do armazenamento de produtos agrícolas em silo ou em armazém de propriedade do próprio produtor (caput, II, b) ou da sua transferência de um para outro estabelecimento (caput, II, c), a 4ª via da Nota Fiscal de Produtor, Série Especial.

d) tratando-se de aquisição direta de outro produtor dos produtos relacionados no inciso I do caput deste artigo:

1. a 4ª via da Nota Fiscal de Produtor - Série Especial, correspondente à aquisição;

2. a 1ª via da Nota Fiscal de Produtor - Série Especial, emitida pelo produtor remetente. (Redação dada à alínea pelo [Decreto nº 10.983, de 11.11.2002](#), DOE MS de 12.11.2002)

§ 2º O atraso no cumprimento do disposto no § 1º, II, deste artigo, sujeita o produtor à multa de dez UFERMS, nos termos do art. 117, § 5º, da [Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997](#), por lote de até dez notas fiscais, sem prejuízo da aplicação da redução prevista no art. 118, da [Lei nº 1.810, de 1997](#).(Redação dada pelo [Decreto Nº 13478 DE 13/08/2012](#))

Redação Anterior

§ 2º O atraso no cumprimento do disposto no § 1º, II, deste artigo, sujeita o produtor à multa de dez UFERMS por lote de dez notas fiscais (art. 117, § 5º, da [Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997](#)).

§ 3º Na hipótese da alínea a do inciso I do caput deste artigo (produtos agrícolas em geral e madeira em tora), tratando-se de operações de venda de produtos agrícolas que, no momento da operação, já se encontrem em estabelecimento de terceiro, para o qual tenham sido anteriormente remetidos para depósito, secagem ou beneficiamento, deverá ser indicado, como natureza da operação, "saída por venda de produto depositado".

§ 4º A nota fiscal relativa às operações de entrada (§ 1º, I) deve conter, relativamente a cada Nota Fiscal de Produtor, Série Especial:

I - no quadro "Dados do Produto", a identificação da respectiva e real quantidade dos produtos objeto da operação;

II - no caso de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, no quadro "Informações Complementares", a identificação do número da correspondente Nota Fiscal de Produtor, Série Especial, podendo abranger mercadorias correspondentes a dois ou mais documentos do mesmo remetente;

III - no caso de Nota Fiscal Eletrônica:

a) por meio do "Grupo de informações da NF de produtor rural referenciada", os seguintes dados:

1. código da unidade da Federação do emitente do documento fiscal, conforme tabela do IBGE;

2. ano e mês de emissão do documento fiscal;

3. número de inscrição no CPF/MF ou no CNPJ do emitente;
4. número de inscrição estadual do emitente;
5. modelo do documento fiscal (04 para Nota Fiscal de Produtor e 01 para Nota Fiscal Avulsa);
6. série do documento fiscal (preencher com zeros); (Redação dada pelo [Decreto N° 14547 DE 24/08/2016](#)).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

6. série do documentos fiscal (preencher com zeros, se inexistente);
7. número do documento fiscal;

b) o documento fiscal pode abranger mercadorias correspondentes a duas ou mais Notas Fiscais de Produtor, Série Especial, do mesmo remetente, desde que, relativamente a cada uma, seja informado um "Grupo de informações na NF de produtor rural referenciada. (Redação dada ao parágrafo pelo [Decreto nº 13.346, de 03.01.2012](#), DOE MS de 04.01.2012, com efeitos a partir de 01.01.2012)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"§ 4º A nota fiscal relativa às operações de entrada (§ 1º, I) deve conter no seu campo "Informações Complementares" ou no seu quadro "Dados do Produto", a indicação do número da correspondente Nota Fiscal de Produtor, Série Especial e a respectiva e real quantidade dos produtos, podendo até abranger mercadorias correspondentes a duas ou mais Notas Fiscais de Produtor, Série Especial do mesmo remetente. (Redação dada ao parágrafo pelo [Decreto nº 12.927, de 11.02.2010](#), DOE MS de 12.02.2010)"

"§ 4º A nota fiscal relativa às operações de entrada (§ 1º, I) poderá abranger mercadorias correspondentes a duas ou mais Notas Fiscais de Produtor, Série Especial do mesmo remetente, desde que, no seu campo "Informações Complementares" ou no seu quadro "Dados do Produto", sejam indicados os números destas últimas Notas Fiscais e as respectivas e reais quantidades dos produtos."

§ 5º A devolução/entrega a que se refere o § 1º, II, deverá ocorrer também por ocasião da requisição de novo talonário, em relação a todas as Notas Fiscais de Produtor, Série Especial, até a penúltima carga retirada, cuja devolução/entrega ainda não tenha ocorrido.

§ 6º Na Nota Fiscal de Produtor, Série Especial devem ser indicados a espécie, a qualidade, a quantidade e o valor dos produtos, observado o seguinte:

I - quando os valores e a quantidade dependerem de confirmação ou fixação no local de destino e as mercadorias forem remetidas a destinatários obrigados à emissão de nota fiscal relativamente à entrada das mercadorias no seu estabelecimento:

a) o campo "Quantidade" do quadro "Descrição dos Produtos" da Nota Fiscal de Produtor, Série Especial pode ser preenchido mediante a indicação da quantidade aproximada;

b) o campo "Valor Total da Nota" da nota fiscal referida na alínea anterior pode ser preenchido com a expressão "a fixar";

II - é facultativa a indicação do número do CNPJ/CPF, tanto do remetente quanto do destinatário, na Nota Fiscal de Produtor, Série Especial.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"§ 6º Na Nota Fiscal de Produtor, Série Especial, devem ser indicados a espécie, a qualidade, a quantidade e o valor dos produtos, observado o seguinte:

I - quando os valores e a quantidade dependerem de confirmação ou fixação no local de destino e as mercadorias forem remetidas a destinatários obrigados à emissão de nota fiscal relativamente à entrada das mercadorias no seu estabelecimento:

a) o campo "Quantidade" do quadro "Descrição dos Produtos" da Nota Fiscal de Produtor, Série Especial, pode ser preenchido mediante a indicação da quantidade aproximada;

b) o campo "Valor Total da Nota" da nota fiscal referida na alínea anterior pode ser preenchido com a seguinte expressão: "a fixar".

II - é facultativa a indicação da inscrição no CGC-MF, tanto do remetente quanto do destinatário, na Nota Fiscal de Produtor, Série Especial. (Redação dada ao parágrafo pela [Resolução SEF nº 1.347, de 28.06.1999](#), DOE MS de 29.06.1999)"

§ 7º Na hipótese de operação tributada, o emitente da Nota Fiscal de Produtor, Série Especial deverá recolher o imposto devido no momento da saída da mercadoria do seu estabelecimento ou, se depositada em estabelecimento de terceiro, no momento da transmissão de sua propriedade.

§ 8º Ao Chefe da Agência Fazendária fornecedora dos talonários (§ 1º, II) compete:

I - receber e conferir os documentos (§ 1º, II) que forem devolvidos/entregues pelos produtores agropecuários;

II - no caso de operações tributadas (§ 7º), adotar as providências visando à exigência do imposto, caso o produtor não tenha efetuado o seu recolhimento;

III - preencher e devolver aos produtores o "Recibo de Devolução de NFP/SE (RDN)", relativamente aos documentos devolvidos/entregues (§ 1º, II);

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"III - preencher e devolver aos produtores o "Recibo da Devolução/4ª Via NFP/SE com a 4ª Via NF de Entrada", modelo anexo, relativamente aos documentos devolvidos ou entregues (§ 1º, II); (Redação dada ao inciso pelo [Decreto nº 9.113, de 22.05.1998](#), DOE MS de 25.05.1998)"

IV - encaminhar, semanalmente, à Unidade de Monitoramento da Agropecuária, os documentos recebidos.

§ 9º Na hipótese da alínea b do inciso II do caput deste artigo, poderá ser emitida, diariamente e por produto, apenas uma Nota Fiscal de Produtor, Série Especial, para acobertar a totalidade dos produtos armazenados na data de sua emissão, desde que sejam mantidos, no estabelecimento armazenador, à disposição do Fisco:

I - um romaneio, por produto, que contenha:

a) a data e o horário da entrada do produto no armazém;

b) a quantidade e a espécie do produto, bem como a placa do veículo transportador, relativamente a cada carga;

c) a quantidade total do produto armazenada na respectiva data;

d) o número da Nota Fiscal de Produtor, Série Especial emitida;

II - os tíquetes de balança relativos às cargas relacionadas no romaneio.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"§ 9º Na hipótese da alínea b do inciso II do caput deste artigo, poderá ser emitida, diariamente e por produto, apenas uma Nota Fiscal de Produtor, Série Especial, para acobertar a totalidade dos produtos armazenados na data de sua emissão, desde que sejam mantidos no estabelecimento armazenador, à disposição do Fisco:

I - um romaneio, por produto, contendo:

- a) a data e o horário da entrada do produto no armazém;
- b) a quantidade e a espécie do produto, bem como a placa do veículo transportador, relativamente a cada carga;
- c) a quantidade total do produto armazenada na respectiva data;
- d) o número da Nota Fiscal de Produtor, Série Especial, emitida;

II - os tíquetes de balança relativos às cargas relacionadas no romaneio. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 9.113, de 22.05.1998, DOE MS de 25.05.1998)"

§ 10. No caso de operações em que o destinatário seja apenas pecuarista, desobrigado da emissão de nota fiscal de entrada, prevista na alínea d do inciso II do caput deste artigo, e dos demais destinatários não enquadrados no § 1º, inciso I, deste artigo, a comprovação do recebimento da mercadoria deverá ser feita por meio de declaração, no verso da 4ª via da nota fiscal emitida pelo remetente.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"§ 10. A Nota Fiscal de Produtor, Série Especial, deverá ser utilizada também pelos piscicultores, nas operações internas com pescado. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 9.113, de 22.05.1998, DOE MS de 25.05.1998)"

§ 11. A devolução/entrega a que se refere o inciso II, a, 2, do § 1º fica dispensada, quando:

I - o destinatário das mercadorias for:

- a) consumidor final;
- b) contribuinte sujeito à emissão de Nota Fiscal Eletrônica e tiver observado o disposto no § 4º, III;

II - a Nota Fiscal de Produtor, Série Especial, referir-se a operações com produtos hortifrutigranjeiros e contiver a comprovação de recebimento prevista no § 10. (NR) (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 13.346, de 03.01.2012, DOE MS de 04.01.2012, com efeitos a partir de 01.01.2012)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"§ 11. Fica dispensada a entrega da 1ª via da nota fiscal mencionada no item 2 da alínea a do inciso II do § 1º deste artigo, quando:

I - o destinatário das mercadorias for consumidor final;

II - a Nota Fiscal de Produtor, Série Especial referir-se a produtos hortifrutigranjeiros e contenha a comprovação do recebimento, conforme o disposto no § 10. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 12.317, de 22.05.2007, DOE MS de 23.05.2007)"

"§ 11. Fica dispensada a entrega da 1ª via da nota fiscal mencionada no item 2 da alínea a do inciso II do § 1º deste artigo, quando o destinatário das mercadorias for consumidor final."

§ 12. No caso de Nota Fiscal de Produtor, Série Especial relativa a operações com produtos hortifrutigranjeiros, o destinatário:

I - fica dispensado da emissão da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, relativa à entrada, desde que emita a declaração prevista no § 10;

II - pode registrar com base nela a respectiva operação. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 12.317, de 22.05.2007, DOE MS de 23.05.2007)

§ 13. É vedado o uso da Nota Fiscal de Produtor, Série Especial, nas operações de saída com o fim específico de exportação para o exterior do país, nas remessas destinadas à formação de lote em porto de embarque localizado neste ou em outro Estado e nas saídas decorrentes de exportação realizada diretamente pelo remetente, hipóteses em que deve ser utilizada a Nota Fiscal de Produtor, mod. 4. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 12.703, de 20.01.2009, DOE MS de 21.01.2009)

Art. 2º Deverá ser utilizada a Nota Fiscal de Produtor, mod. 4, ou a Nota Fiscal de emissão avulsa, de expedição exclusiva das repartições fiscais do Estado, observado o disposto nos arts. 37 a 39 do Anexo XV ao Regulamento do ICMS, nas operações:

I - alcançadas por incentivos fiscais concedidos aos produtores rurais, quando assim previsto na respectiva legislação;

II - não previstas no artigo anterior.

Art. 3º A Nota Fiscal de Produtor, Série Especial poderá ser confeccionada em talonário, ficando a sua entrega condicionada, obrigatoriamente:

I - ao prévio cadastramento ou recadastramento do produtor agropecuário;

II - à apresentação do Cartão do Produtor Rural (CPR) e da Cédula de Identidade do requisitante;

III - à devolução/entrega, nos respectivos prazos, dos documentos a que se refere o art. 1º, § 1º, II;

IV - ao preenchimento do Recibo de Entrega de Talonário (RET) e à coleta, nele, da assinatura do produtor ou do seu representante;

V - à aposição de carimbo, no campo próprio, do número de Inscrição Estadual do produtor, em todas as vias das notas fiscais que compõem o talonário.

§ 1º Em casos especiais e a seu critério de avaliação, o chefe da repartição fiscal poderá fornecer ao contribuinte requisitante mais de um talonário, observando os requisitos regulamentares de controle.

§ 2º Em cada semestre, a entrega do primeiro talonário fica condicionada, ainda, à declaração da área cultivada pelo estabelecimento requisitante, mediante a apresentação, devidamente preenchido, do formulário Declaração de Área Cultivada, em três vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via - retida pela Agência Fazendária e encaminhada semanalmente à Unidade de Monitoramento da Agropecuária;

II - 2ª via - para arquivo da Agência Fazendária;

III - 3ª via - devolvida ao produtor, após ter sido vistada pelo Chefe da Agência Fazendária, como comprovante da sua apresentação.

§ 3º A Agência Fazendária deverá encaminhar à Unidade de Monitoramento da Agropecuária, juntamente com a 1ª via da declaração a que se refere o parágrafo anterior, uma via do Recibo de Entrega de Talonário (RET).

Art. 4º É de inteira e exclusiva responsabilidade do usuário da Nota Fiscal de Produtor, Série Especial:

I - a retirada, a guarda e a conservação das Notas Fiscais de Produtor, Série Especial, requisitadas;

II - a emissão, de acordo com a legislação vigente, de um jogo completo do referido documento, com a seguinte destinação:

a) 1ª via:

1. acompanhará as mercadorias e será entregue ao estabelecimento destinatário, nos casos de venda, de remessa para depósito em armazém geral ou cooperativa, secagem ou beneficiamento, de transferência ou de devolução de parceria ou criação;

2. será entregue ao remetente, na hipótese de recebimento de produtos agrícolas por produtor agropecuário (art. 1º, caput, II, "d"); (Redação dada pelo [Decreto Nº 14547 DE 24/08/2016](#)).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

2. será entregue ao remetente, na hipótese de recebimento de produtos agrícolas por produtor agropecuário (art. 1º, caput, II, a e d);

3. acompanhará as mercadorias e permanecerá em poder do produtor, no caso de simples armazenamento dos produtos agrícolas dentro do próprio estabelecimento (art. 1º, caput, II, b);

b) 2ª via - permanecerá em poder do emitente;

c) 3ª via - acompanhará as mercadorias e será retida pelo Fisco, na fiscalização das mercadorias em trânsito, ou, caso não seja retida, devolvida ao emitente, para ser anexada à 4ª via da respectiva nota fiscal;

d) 4ª via - será devolvida à Agência Fazendária (art. 1º, § 1º, II);

III - a exigência das 1ª e 4ª vias da nota fiscal relativa à entrada dos produtos no estabelecimento do destinatário e a entrega da 1ª via, juntamente com a 4ª via da Nota Fiscal de Produtor, Série Especial, à Agência Fazendária (art. 1º, § 1º, I);

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"III - a exigência das 1ª e 4ª vias da Nota Fiscal relativa à entrada dos produtos no estabelecimento do destinatário e a entrega desta última, juntamente com a 4ª via da Nota Fiscal de Produtor, Série Especial, à Agência Fazendária (art. 1º, § 1º, I); (Redação dada ao inciso pelo [Decreto nº 9.113, de 22.05.1998](#), DOE MS de 25.05.1998)"

IV - a devolução, à Agência Fazendária que lhe forneceu, das Notas Fiscais de Produtor, Série Especial, requisitadas e recebidas mas não utilizadas, sempre que encerrar o prazo para a sua utilização (art. 5º, § 2º);

V - a guarda e a conservação, pelo prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao da sua emissão, das 2ªs vias da Nota Fiscal de Produtor, Série Especial, devendo, durante esse período, apresentá-las ao Fisco, sempre que solicitado.

§ 1º O extravio, a perda, a inutilização ou qualquer outro fato que importe a não-devolução das Notas Fiscais de Produtor, série especial, implicará:

I - o arbitramento, se for o caso, do valor das operações realizadas;

II - a imediata exigência do pagamento do imposto e, se couber, dos acréscimos devidos;

III - a comunicação do extravio de Nota Fiscal de Produtor, Série Especial que contenha informações a respeito das circunstâncias em que se deu a ocorrência, que deverá ser protocolada na Agência Fazendária do domicílio fiscal do contribuinte, instruída com comprovantes de:

a) recolhimento da multa por extravio de documento fiscal, prevista no art. 117, IV, m, da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997;

b) publicação da ocorrência no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na região (art. 15 do Anexo XV ao Regulamento do ICMS);

IV - suspensão, por cento e oitenta dias, contados da data da comunicação da ocorrência ao Fisco, da entrega, ao produtor, de Nota Fiscal de Produtor, Série Especial.

§ 2º Salvo o disposto no parágrafo seguinte e sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a não-devolução das Notas Fiscais de Produtor, Série Especial sujeitará o produtor agropecuário à utilização, mediante sua requisição à repartição fiscal, da Nota Fiscal de Produtor, mod. 4, a cada operação de saída de mercadoria que promover.

§ 3º Em substituição ao disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, durante o referido período, desde que atendido o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a Unidade de Monitoramento da Agropecuária poderá autorizar o fornecimento ao produtor de um talonário de Notas Fiscais de Produtor, Série Especial por vez, ficando o próximo fornecimento condicionado à entrega do talão anterior.

Art. 5º O prazo para a utilização da Nota Fiscal de Produtor, Série Especial como documento válido, encerra-se, automática e independentemente de qualquer comunicação da repartição fiscal que a forneceu, em:

I - trinta de junho, relativamente aos talonários fornecidos no primeiro semestre do ano civil;

II - trinta e um de dezembro, relativamente aos talonários fornecidos no segundo semestre do ano civil.

§ 1º O termo final do prazo a que se refere este artigo será indicado, mediante carimbo próprio, na capa do talonário e em todas as vias das Notas Fiscais que o compõem.

§ 2º Findo o prazo para a sua utilização, as Notas Fiscais de Produtor, Série Especial requisitadas e recebidas mas não utilizadas deverão ser devolvidas à Agência Fazendária, até o dia dez do mês seguinte ao do encerramento desse prazo.

§ 3º O Superintendente de Administração Tributária poderá prorrogar o prazo a que se refere este artigo, em relação às notas fiscais componentes de talonários ainda não esgotados.

§ 4º O atraso no cumprimento do disposto no § 2º deste artigo sujeita o produtor à multa de dez UFERMS, nos termos do art. 117, § 5º, da Lei nº 1.810, de 1997, por lote de até dez notas fiscais, sem prejuízo da aplicação da redução prevista no art. 118, da Lei nº 1.810, de 1997. (Redação dada pelo Decreto Nº 13478 DE 13/08/2012)

Redação Anterior

§ 4º O atraso no cumprimento do disposto no § 2º deste artigo (art. 92, caput, da Lei nº 1810, de 22 de dezembro de 1997) sujeita o produtor à multa de dez UFERMS (art. 117, § 5º, da Lei nº 1810, de 22 de dezembro de 1997), por lote de dez notas fiscais.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"Art. 5º O prazo para a utilização da Nota Fiscal de Produtor, Série Especial, como documento válido, encerra-se, automática e independentemente de qualquer comunicação da repartição fiscal que a forneceu, em:

- I - trinta de junho, relativamente aos talonários fornecidos no primeiro semestre do ano civil;
- II - trinta e um de dezembro, relativamente aos talonários fornecidos no segundo semestre do ano civil.

§ 1º O termo final do prazo a que se refere este artigo será indicado, mediante carimbo próprio, na capa do talonário e nas 1ª vias das Notas Fiscais que o compõem.

§ 2º Findo o prazo para a sua utilização, as Notas Fiscais de Produtor, Série Especial, requisitadas e recebidas mas não utilizadas deverão ser devolvidas à Agência Fazendária, até o dia dez do mês seguinte ao do encerramento desse prazo.

§ 3º O Superintendente de Administração Tributária poderá prorrogar o prazo a que se refere este artigo em relação às Notas Fiscais componentes de talonários ainda não esgotados.

§ 4º O atraso no cumprimento do disposto no § 2º deste artigo - (art. 92, caput, do CTE) - sujeita o produtor à multa de dez UFERMS (art. 117, § 5º, do CTE), para cada talão ou lote de Notas Fiscais, este definido pela quantidade e data de sua retirada da repartição fiscal, em relação ao quais ocorrer o atraso na devolução. (Redação do artigo dada pela Resolução SEF nº 1.347, de 28.06.1999, DOE MS de 29.06.1999, com efeitos a partir de 01.07.1999)"

Art. 6º Na entrega das Notas Fiscais de Produtor, Série Especial será exigido do produtor agropecuário requisitante, a título de "Indenização e Restituição", sob o Código de Receita 530, o valor estabelecido em Resolução.

Art. 7º As Notas Fiscais de Produtor, Série Especial deverão ser entregues às repartições fazendárias, mediante protocolo, pela Coordenadoria de Dados Tributários.

Art. 8º As Notas Fiscais de Produtor, Série Especial deverão ser canceladas mediante a inscrição, em sentido transversal, do termo "cancelada" e a anotação do motivo que determinou o seu cancelamento e, se for o caso, o número da nova nota fiscal emitida em substituição, sempre que ocorrer:

- I - erro ou rasura no seu preenchimento;
- II - defeito na impressão tipográfica;
- III - duplicidade na numeração;
- IV - desfazimento da operação, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º Deverão ser devolvidas, até o dia trinta do mês subsequente ao do cancelamento, as 1ª, 3ª e 4ª vias das Notas Fiscais de Produtor, Série Especial canceladas.

§ 2º Na hipótese de desfazimento da operação, além das 1ª, 3ª e 4ª vias, deverá ser apresentado pelo remetente requerimento, com firma reconhecida, junto à Agência Fazendária, no qual conste:

- I - a sua identificação, o endereço do estabelecimento e o local para entrega de correspondência, inclusive telefone;

II - a descrição circunstanciada do motivo do cancelamento;

III - declaração do destinatário, com firma reconhecida, de que a operação não se efetivou.

§ 3º A Agência Fazendária, nos casos de desfazimento da operação, deve formalizar processo, com o requerimento previsto no § 2º e as 1ª, 3ª e 4ª vias da Nota Fiscal de Produtor, Série Especial cancelada, e encaminhá-lo à Unidade de Controle de Agências Fazendárias e Órgãos Preparadores (UCOAF). (Redação do parágrafo dada pelo [Decreto Nº 14547 DE 24/08/2016](#)).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 3º A Agência Fazendária, nos casos de desfazimento da operação, deverá formalizar processo que contenha o requerimento previsto no § 2º e as 1ª, 3ª e 4ª vias da Nota Fiscal de Produtor, Série Especial cancelada, que deverá ser encaminhado à Unidade de Monitoramento da Agropecuária.

Art. 9º As Notas Fiscais de Produtor, Série Especial são intransferíveis e não podem ser utilizadas por outro produtor, senão por aquele que as retirou na Agência Fazendária.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no caput deste artigo sujeita o produtor cedente e o cessionário à multa de dez UFERMS por lote de dez notas fiscais.